

**O DIREITO E A PÓS-VERDADE:
A ECLOSÃO DAS “FAKE NEWS” NO PROCESSO DEMOCRÁTICO À LUZ
DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA¹**

***LAW AND POST-TRUTH: THE EMERGENCE OF “FAKE NEWS” IN THE
DEMOCRATIC PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN
CONSTITUTIONAL ORDER***

Ana Camila Freitas de Barros Marques²
Pedro Léo Alves Costa³

RESUMO

A volatilidade inerente ao alcance dos meios de comunicação, o imediatismo da notícia no século XXI e a grande produção de “fake news” na era da (des)informação acarreta a violação de inúmeros direitos fundamentais. Nesse cenário da Pós Verdade, o contexto sociopolítico sofre com o enfraquecimento de suas instituições e com a mitigação das disposições do texto constitucional, no entanto, o combate às notícias falsas reafirma o compromisso com a democracia. O método de investigação científica aplicado será o indutivo, a metodologia de pesquisa adotada a qualitativa, com caráter eminentemente exploratório. Observa-se os meios combativos à era da Pós Verdade, bem como, à propagação de “fake news”, através do estudo analítico sistêmico de teorias constitucionais, buscando a prevenção e punição efetiva daqueles que infringem à lei, assegurando assim, a ordem constitucional brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Pós-verdade; Fake-news; Direitos fundamentais; Processo democrático; ordem constitucional.

¹ Artigo submetido em 10-06-2020 e aprovado em 05-09-2020.

² Bacharela em Direito (2018), Pós-Graduada em Direito Público, advogada regularmente inscrita na OAB/PE. Endereço eletrônico: anacamilafbm@gmail.com.

³ Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Processual Civil pela UNICS, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Endereço eletrônico: pedro.leo@ufrpe.br.



ABSTRACT

The volatility inherent in the reach of the media, the immediacy of news in the 21st century and the great production of “fake news” in the age of (un) information leads to the violation of numerous fundamental rights. In this Post-Truth scenario, the socio-political context suffers from the weakening of its institutions and the mitigation of the provisions of the constitutional text, however, the fight against false news reaffirms the commitment to democracy. The method of scientific investigation applied will be inductive, the research methodology adopted is qualitative, with an eminently exploratory character. The combative means of the Post-Truth era can be observed, as well as the spread of “fake news”, through the systemic analytical study of constitutional theories, seeking the prevention and effective punishment of those who break the law, thus ensuring the constitutional order Brazilian.

KEYWORDS: Post-truth; Fake-news; Fundamental rights; Democratic process; constitutional order.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu bojo a busca e a defesa pelos direitos e garantias fundamentais, que, apesar de serem cláusulas pétreas, não são absolutos. Neste sentido, dada a relatividade de tais direitos, sobreleva notar que em determinados casos, indubitavelmente, haverá colisão entre eles, diante da inobservância a alguns preceitos e da aplicabilidade descuidada do ordenamento jurídico, relegando as cautelas e aspectos necessários à sua garantia. Com isso, deve-se, pois, haver o sopesamento das suas dimensões, ponderando, além dos direitos e garantias, os deveres que lhe são inerentes, a fim de salvaguardar o núcleo basilar de cada um deles.

Com o advento da CFRB/88, o Estado Democrático de Direito surgiu como uma conquista histórico-social, vez que, carrega consigo a salvaguarda de direitos, além de princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Neste sentido, é essencial frisar que o âmago do Estado Democrático de Direito não se resume à junção dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas traz para a ordem constitucional a busca pela concretização e aplicação dos valores axiológicos na estrutura



organizacional dos entes federativos, o que ocasiona uma construção democrata incessante e perspicaz, vez que “exercer a democracia” não é uma função estática, e ao revés, requer dinamicidade.

Diante deste contexto, tem-se um rol de direitos fundamentais, dentre os quais, estão inseridos a liberdade de expressão, subdividindo-se em liberdade de comunicação, informação e opinião, como também, a garantia ao regime democrático, que configura terreno fértil para o exercício de tais direitos, havendo dialeticidade entre eles. Indiscutivelmente, os meios de comunicação são altamente necessários ao desenvolvimento dos ideais democráticos, sendo, pois, um atalho inerente ao exercício da expressão destes, dessa forma, com a abordagem de problemas, promoção de discussões, objetivando o debate público, encontram-se necessidades da população, e há, também, o conhecimento de questões de interesse coletivo. Tem-se os meios de comunicação, nesse contexto, não só como atalho divulgador, mas também, como grande e importante influenciador da opinião social e individual, sendo, portanto, notável o consequente poder exercido perante o âmbito coletivo, que interfere não somente na seara estatal, mas também, nos direitos individuais. Não obstante, importa notar que a essa Liberdade de Expressão devem ser impostos limites, caso contrário, naturalmente, surgirão violações a outros direitos, os quais também devem ser respeitados.

Neste ínterim, na sociedade contemporânea, a partir do exercício desregrado da liberdade de expressão, que acaba por ferir direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, vê-se a presença do imediatismo da notícia e da espetacularização das manchetes, “objetificando” o indivíduo, que se torna, na maioria das vezes, refém da propagação das “fake news”, prevalecendo a conexão entre a desinformação e o direito. Esse tipo de conduta, nada mais é que, uma das inúmeras tentativas de enfraquecer as instituições democráticas, com o desrespeito à verdade real dos fatos e a negação máxima aos direitos fundamentais da pessoa humana, o que faz permitir surgir, neste compasso, a Era da Pós-verdade.

A Era da Pós-Verdade surge como um fenômeno recente, que assola a sociedade hodierna, trazendo uma carga maior de importância a crenças e emoções em face de dados objetivos que configuram a verdade real; a mentira passou a ser permitida, desde que



atenda as intenções de determinado grupo social ou que caia “nas graças do povo”. O que não se calcula com todo esse jogo de informações inverídicas são as suas consequências irreparáveis, e a partir disso, observar-se-á os reflexos concernentes à aplicação do ordenamento jurídico, bem como, a grande influência exercida pelo marketing político nas campanhas, com a disseminação de “fake news”, o que acaba por atingir a democracia de forma direta.

Neste raciocínio, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a ascensão da Era da Pós-Verdade e suas consequências no regime democrático, bem como, destacar a atuação dos meios de informação, mais especificamente, na realidade brasileira, apresentando a transgressão da sociedade (através dos meios de comunicação) ao ordenamento jurídico, que acaba por atropelar ditames e preceitos legais, quando fomenta o julgamento da opinião pública e cria obstáculos para o exercício de direitos individuais inerentes aos cidadãos. Além disso, pretende-se contrapor valores e discutir até onde vão os limites de cada direito, fazendo um paralelo entre ambos e destacando situações concretas de sua aplicação.

Faz-se mister evidenciar a importância do tema abordado para desenvolver uma análise na sociedade contemporânea, e apresentar como o papel exercido pelos meios de informativos ferem princípios basilares democráticos, tão difundidos no nosso Estado, como também, destacar o papel essencial da informação, quando realizado de forma responsável e comprometida. Este estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se basicamente do Direito Constitucional, tendo como norte a Lei Maior Brasileira e artigos científicos relacionados ao tema em questão, bem como, casos práticos e dados extraídos da própria mídia, além de livros da área de comunicação. Ademais, face às considerações aduzidas, é importante observar e analisar sucintamente o contraste entre os direitos acima mencionados, verificando onde ocorrem violações, a atuação da sociedade no exercício de informar e seus reflexos sociais, e os caminhos possíveis para que haja a garantia efetiva da Justiça, como valor ético-moral de um Estado Democrático de Direito.



1. ERA DA PÓS-VERDADE

1.1 O discurso, a verdade e a propagação de fake news e suas consequências

A responsabilidade exercida no âmbito sociocultural por meio do que se propaga através do discurso e do seu indubitável poder reflete a essencialidade da influência comunicativa no contexto contemporâneo. O indivíduo inserido neste meio, em uma conduta inata, adota seus discursos e ideais como verdade em busca de dar sentido a sua existência e justificar posições, neste sentido, Foucault (FOUCAULT, 1999, p.16) refere-se à produção de verdade como controle social à propagação de discursos, sendo estes atingidos por sistemas de exclusão. Neste contexto, vê-se a ‘vontade da verdade’ adotada em cada discurso, funcionando como, metaforicamente, uma vestimenta de cada indivíduo perante a ordem social, pois que materializa o que é ser sujeito, como também, suas formas de ser. Em *Microfísica do Poder*, Foucault preceitua ser a verdade dependente do poder, pois que não poderia esta existir sem ele, sendo “a ‘verdade’ centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem” (FOUCAULT, 1998, p.13).

O discurso retrata um jogo de interesses específicos, que respondem a estratégias sociais e políticas concernentes a determinado contexto histórico-social, nele há a reprodução da verdade de dado momento, o que ocasiona o fenômeno da pós-verdade, que se concretiza pelas aproximação e afinidade maiores à crença pessoal e interesses subjetivos emocionais do que a dados e fatos comprovados objetivamente. Segundo o Dicionário Oxford (WORD, 2016), pós-verdade trata-se de “um adjetivo que expressa ou denota circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos a emoção e as crenças pessoais”. Este fenômeno social encontra-se inserido em um contexto de imediatismo da notícia, da volatilidade dos meios de comunicação, da fluidez na propagação do discurso midiático e do tamanho poder de influência que este carrega.

Em razão do crescimento econômico e social e do desenvolvimento proporcionado por tais avanços, vê-se, por exemplo, inúmeros melhoramentos em termos de tecnologia, sendo pois, os meios de comunicação demasiadamente acessíveis para



grande parte da massa coletiva, no entanto, ao passo que o campo de abrangência da notícia é amplificado, em razão das melhores condições de acesso e uso dessa vasta rede de dados e notícias, abre-se espaço ao surgimento de um receptor alienado, que pauta sua convicção em manchetes, chamadas e anúncios, ignorando os detalhes do caso, sem procurar esmiuçá-los, pois que o que foi dito basta, tornando-se como sua verdade real.

Segundo Eugênio Bucci (BUCCI, 2009), o jornalismo perdeu a finalidade primordial de dispor a informação de maneira objetiva, razão pela qual o entretenimento ocupa o lugar da informação. Dessa forma, por diversas vezes, ocorre o desprezo à notícia, uma vez que o emprego de recursos, sejam lúdicos, dramáticos ou de mero entretenimento, mas que tenham como fim seduzir, preponderam.

Embora interdependentes, os conceitos de fake news e pós-verdade não se confundem, posto que este se refere à geração de um ambiente fértil à disseminação de notícias falsas, tais quais sempre existiram. Neste contexto, é incutido um sentimento social de adoção da sua própria verdade, com o abandono da avaliação racional, sendo, portanto, tido como verdadeiro e “correto”, aquilo que apetece.

À vista disso, com o advento da Era da Pós-verdade no contexto contemporâneo, oportunizou-se a eclosão das “fábricas de mentiras”, o que ocasionou o surgimento, a partir de 2013, de agências especializadas na produção de conteúdo falso, que se propagam através do uso de algoritmos criados para alastrar fake news, dando assim, visibilidade às notícias distorcidas, perpassando as vias digitais em cadeia, sendo portanto, um negócio altamente lucrativo, que, conseqüentemente, no aspecto democrático, cria grande rechaço e eloquente clamor a líderes políticos.

A expressão “fake news” não se insere apenas como um fato ficcional ou lúdico, trata-se de uma mentira com caráter prejudicial, que se reveste aparentemente da verdade, e que em meio a Pós-verdade, se alastra massivamente por meio das redes sociais, tomando um alcance de enorme magnitude. Esse tipo de conduta, no agir, seja comissivo ou omissivo, de provocar ou deixar provocar o prejuízo, nada mais é que o *animus nocendi*, materializando-se pela intenção de prejudicar alguém, seja determinada pessoa, seja uma coletividade, seja um bem ou até mesmo, um valor.



Nessa infinidade de possibilidades e acesso a uma gama de informações por milímetros de segundos, a tecnologia tornou-se uma via de mão dupla, pois a ética é sobreposta ao interesse específico e pessoal, o descomprometimento com a verdade permeia as relações interpessoais e o poder letal da influência da informação atinge proporções desarrazoadas, violando diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana.

À vista do exposto, impende destacar a deficiência do sistema jurídico frente à famigerada “nova” Era da Pós-verdade.

1.2 O direito na sociedade da pós verdade

É sabido que os meios combativos e sancionatórios às *fake news* ainda são pouco palpáveis, neste compasso, as redes sociais e seu largo alcance tomam proporções gigantescas e a estrutura jurisdicional encontra embates para controlar o que se expõe e como não disseminar as notícias falsas, sendo, portanto, tal controle totalmente defasado.

Além disso, a lacuna legislativa no tocante à regulação dessas notícias é um dos grandes problemas enfrentados hodiernamente, vez que os poder legiferante não acompanhou o crescimento da era das informações falsas em larga escala, oportunizando que muitas vezes, algumas violações sejam cometidas nesse universo amplo de infinitas possibilidades do alcance da comunicação.

A ausência de normas específicas que regulam a propagação de notícias falsas acaba por interferir de forma direta nas relações sociais, transferindo do Poder Legislativo ao Poder Judiciário o controle decisório no que concerne à regulamentação e ao estabelecimento de ditames legais do exercício da liberdade de informar.

Dessarte, dar-se margem a possíveis arbitrariedades, não havendo norma vigente de forma a delimitar o âmbito de incidência de seu exercício legal. O fato é que inexistente norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que trate adequadamente as vítimas e fatos decorrentes da propagação de *fake news*, à vista disso, no Congresso Nacional tramitam cerca de 20 projetos que pretendem criminalizá-las. Inclusive, um dos projetos,



o então P.L. 632/2020, apresentado pelo senador Jorge Kajuru, tem como fulcro tipificar *fake news* de autoridades públicas como crime de responsabilidade.

No entanto, apesar da tentativa de controle e de mitigar os efeitos consequentes da disseminação de falsas notícias, cada vez mais, percebe-se o avanço de tal fenômeno, dependendo a efetividade dessas medidas de uma iniciativa de fato do Poder Legislativo, pois que o Judiciário encontra-se abarrotado de demandas, inclusive decorrentes de tais questões, acabando por fazer as vezes do Legislativo, através do ativismo judicial. Diante desse contexto, os efeitos das violações dos direitos individuais a partir desta conduta indevida, muitas das vezes, são irreparáveis, ou seja, não há indenização, direito de resposta, retratação, nem tampouco qualquer outro meio usado como válvula de escape para redimir-se, capaz de recuperar o que foi perdido, de restaurar o *status quo ante* da vida do indivíduo, sujeito de direitos e deveres.

Neste ponto, face às considerações aduzidas, insta mencionar o conceito de eficácia do direito, à luz da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, que apesar de positivista, preceituando a tese que a validade da norma é suficiente para que esta seja justa, ponderou (KELSEN, 2006, p. 11-12) em sua obra que:

“Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão. [...] um mínimo de eficácia é a condição da sua vigência. [...] A eficácia é, nessa medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência.”

É de se perceber, pois, que para uma norma ser dotada de eficácia, é necessária que ela possua dialeticidade com sua vigência. Isto é, não basta a atuação do Poder Judiciário, a criação de jurisprudência, se não há a verdadeira regulamentação legal. De fato, há alguns mecanismos regulatórios e garantidores, como, por exemplo, o direito de resposta, o Marco Civil da Internet, as indenizações cíveis e as punições penais que tratam de forma geral caso praticado algum núcleo de um tipo penal já previsto, contudo tais medidas ainda não são suficientes para se chegar a uma solução justa e efetiva, de forma a reafirmar e fortalecer o Estado Democrático de Direito, bem como seus ideais e a consolidação de seus institutos.



Portanto, nota-se a carência de disposições específicas relativas aos direitos em epígrafe, como supracitado, sobrelevando a lacuna normativa, que traz consequências incalculáveis, vez que o âmago do problema em epígrafe guarda estrita relação com a dignidade da pessoa humana e o fulcral Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, encontra-se em evidência a sociedade da pós-verdade e a proliferação de fake news dado o campo fértil que lhe é proporcionado, através dos discursos sustentados e difundidos, os quais são recepcionados com afincamento pela massa coletiva, imbuída pelo sentimento secular de vingança privada. Sobreleva notar pois, que essa cultura de crença na inverdade, influenciada pela alienação, pelo irracionalismo na interpretação do que é divulgado e pelo descompromisso em buscar aquilo que é real está enraizada na sociedade, caracterizando assim, a Era da Pós Verdade.

Os jogos de poder do discurso, a linguagem subjetiva e a fragilidade do indivíduo em meio a este cenário definem o sentido da conjuntura percebida nas relações perpetradas neste processo. Em suma, há de se perceber que a pós-verdade reside na importância dos afetos e emoções nas relações humanas, isto é, a surpresa, o prazer, o reconhecimento e a indignação, são usados como base para a definição da realidade material (D'ANCONA, 2018).

A erupção de falsas notícias guarda relação com a espetacularização direcionada ao jogo de notícias, materializado pela indústria de fake news, que está altamente preocupada com a observância minuciosa e detalhada de algoritmos, a fim de fomentar o amplo alcance de suas divulgações, gerando pois, desinformação e falsidade no intuito de torná-las substrato cultural do senso comum, afeiçoando a decadência do sistema e, além disso, enraizando no seio individual, e por consequência, coletivo, a ideia do irracionalismo receptor.

1.3 Pós-verdade e influência no processo democrático

O cenário global passou a envolver questões democráticas e a partir disso, exsurge a necessidade do debate frente a crenças arraigadas socialmente, vez que atingiu-se uma tendência mundial de deslegitimação da verdade, envolvendo questões políticas, como a



campanha eleitoral americana que acabou por resultar na eleição de Donald Trump, hoje, presidente de uma das maiores potências mundiais, os EUA, tendo 69% de suas declarações classificadas como “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”, de acordo com o site PolitiFact (D’ANCONA, 2018). Além disso, o plebiscito sobre o “Brexit”, campanha de saída do Reino Unido da União Europeia também foi responsável por ilustrar a Era da Pós Verdade e seus feitos, com a ressonância de inúmeras inverdades que se tornaram “fatos” partindo da adoção de crenças, paixões e valores pessoais, diante de tantas manchetes enganosas.

No âmbito nacional, o Brasil não se eximiu das repercussões da “pandemia pós-verdade”, o processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, bem como as eleições de 2018, que tornaram Jair Messias Bolsonaro o presidente do país, foram capazes de transparecer o espírito de adoção do novo tipo de recepção comunicativa da era: os fatos não são suficientes. O espaço de debate a fatos verídicos dá lugar a ideias vazias deliberadas a partir do aspecto emocional do público apaixonado por líderes que alavancam suas campanhas com discursos enganosos, estimulando o discurso de ódio ao lado contrário, como forma de garantir a ascensão política. Neste sentido, percebeu-se na campanha eleitoral de 2018, uma grande carência de debates reais, com planos de governo concretos e palpáveis e a preferência por disseminação de fake news, tornando pois, as redes sociais grandes peças no jogo eleitoral, vez que, a atuação por parte de tais meios comunicativos foi essencial para a construção de uma campanha muito mais sistematizada em algoritmos, tweets, likes e compartilhamentos em detrimento do próprio debate concreto de ideais, valores e a “voz” do líder presente no discurso político dialético, o que traz um aspecto importantíssimo do ideal democrático, que é justamente o espaço de liberdade para a troca de pensamentos e posições.

Face às considerações aduzidas, sabe-se que a notícia e a verdade na sociedade contemporânea necessitam atender a alguns aspectos, desta forma, de acordo com as peculiaridades atuais da conjuntura social, não basta divulgar um comunicado na imprensa, é essencial que tanto a informação, como a reprimenda da inverdade seja enunciada através de um discurso eloquente e teatral, sem, portanto, dispensar a verdade real dos fatos, sendo suficientemente capaz de seduzir o ouvinte, o leitor, o receptor.



Corroborando tal entendimento, preleciona D’Ancona (D’ANCONA, 2018, p. 128):

“Na longa decadência do discurso público, que, finalmente, conduziu à era da pós-verdade, a classe política e o eleitorado conspiraram em favor da degradação e debilitação do que dizem um ao outro. Promessas irrealizáveis são compatibilizadas com expectativas absurdas; os objetivos inalcançados são ocultados pelo eufemismo e pela evasão; o hiato entre retórica e realidade gera desencantamento e desconfiança. E, em seguida, o ciclo recomeça. Quem ousa ser honesto? E quem ousa dar importância à honestidade?”

Não se pode olvidar, que neste sentido, resta plenamente necessário destacar a importância do discurso nas relações sociais, do poder de influência da comunicação e a relação entre liberdade de expressão e democracia, uma vez que esta é utilizada tanto para promoção de punição e proibição das notícias falsas, como para, concomitantemente, rechaçar a violação da própria liberdade de expressão e o seu valor instrumental.

A partir dessa ligação, percebe-se que não há democracia sem livre expressão, pois que esta é condição estrutural para o sentido democrático, materializando-se pela parcela de poder dada ao povo, e como já retro aduzido, é exatamente o debate público de ideias e pensamentos que corrobora o engajamento e a pluralidade existentes e essenciais ao regime democrático. No entanto, torna-se uma via de mão dupla, tendo em vista que a proteção das prerrogativas da liberdade de expressão possibilita a, também, proteção ao debate público, que deverá ser pautado na verdade real e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, de forma a salvaguardar a sua dignidade. Neste compasso, retorna-se à ideia da necessidade do sopesamento de direitos nos dados casos concretos de colisão entre valores fundamentalmente constitucionais, com fulcro em bases ético-jurídico-positivas.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

2.1 A liberdade de expressão e suas nuances na ordem jurídico-positiva universal

A liberdade de expressão figura como um dos direitos de extrema essencialidade ao ser humano, pois que cuida de uma natureza vital à ordem social e seu



desenvolvimento, enquanto ambiente pluralizado em diversas esferas político-econômico culturais. Não obstante, o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais que trazem em seu bojo a liberdade de expressão, destacando-se dentre eles, em ordem cronológica, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Inicialmente, a preocupação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 residiu em não só garantir a externalização de pensamentos, como também a plena liberdade na transmissão de ideias, na busca de informações e no seu acesso. Noutro ponto, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, traz um plus, quando não só busca a garantia de liberdade de expressão, pensamento e ideias, mas procura também atender ao que decorre da salvaguarda de tal direito em suas peculiaridades, como o respeito à reputação da pessoa humana, à segurança nacional, à ordem, à saúde e à ordem pública, senão vejamos, *in verbis* (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, 1976, p. 7) :

- “1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente (sic), poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”

Com o advento do Pacto de San José da Costa Rica, resultado da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, além da defesa e proteção às liberdades pessoais, justiça social e a busca pela consolidação da salvaguarda dos direitos humanos, foram relacionados com a liberdade de expressão, o direito à retificação ou resposta, a liberdade de associação e o direito de reunião, o art. 13 do aludido diploma legal traz a ideia de liberdade de pensamento e expressão de forma precisa, preceituando que (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969):



“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (*sic*) de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias (*sic*) e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Neste sentido, vê-se que esta disposição abarca de forma mais ampla a regulamentação de tal liberdade, visto que proporciona garantias à medida que responsabiliza o excesso, caso ocorra abuso do direito nas hipóteses previstas legalmente. O supracitado diploma legal trouxe como garantia do ordenamento a impossibilidade de o controle sobre as divulgações ser realizado de forma indireta, prevendo apenas uma exceção, que é a censura prévia a espetáculos públicos.

Com isso, insta mencionar a importância de tais previsões para a concretização e aperfeiçoamento do que se tem como liberdade de expressão atualmente, tanto no que concerne às suas garantias, quanto ao que diz respeito a punição aos excessos cometidos a partir de seu exercício de forma abusiva. Nesta senda, importante observar como o direito em epígrafe está inserido no ordenamento interno, como também sua eficácia perante a sociedade.



2.2 Liberdade de expressão e suas limitações constitucionais frente a possíveis arbitrariedades

A liberdade de expressão, um direito fundamental à pessoa humana, figura como um dos pilares essenciais à democracia, sendo, pois, um ideal a ser seguido e propagado na estratificação social. Dessarte, como há de se saber, não se trata de um direito que deve ser exercido de forma ilimitada, isto é, (FERNANDES, 2011, p. 279)

“falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)”

A Carta Magna preceitua em seu art. 5º as liberdades e garantias inerentes à pessoa humana, no inciso IV é garantido o direito a livre manifestação de pensamento, sendo vedado apenas o anonimato, já no inciso IX, há a garantia do direito à livre expressão, senão vejamos (BRASIL, 1988):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Abarcando de maneira ampla a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, no que tange especificamente à comunicação social, dispõe o artigo 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...].”

Por óbvio, em razão de não ser um direito absoluto, a liberdade de expressão conta com limitações, que são consequências da colisão com outros direitos fundamentais, que também se reputam como necessários e dignos de preservação em sua essencialidade. Portanto, utiliza-se da premissa que uma liberdade fundamental somente deverá ser limitada quando tenha como intuito a efetivação de outros princípios constitucionais, garantindo assim a unidade e a eficácia do ordenamento jurídico de maneira justa e equitativa.

Sendo assim, dada a sua importância, sobreleva notar a tutela dos direitos relacionados à honra pelo Direito Penal, a famigerada *ultima ratio* do sistema jurídico, havendo respaldo para a limitação das inúmeras faces da liberdade de expressão, não só no tocante à honra e à privacidade, mas como supracitado, ao direito à informações verídicas, preservando, portanto, o Princípio da Verdade Real.

2.3 Direitos conexos à liberdade de expressão

De toda sorte, sabe-se que a liberdade de expressão traz consigo a necessidade de garantir outros direitos que com ela se relacionam, dentre eles, se destacam, a liberdade de informar, que repousa na essencialidade de o indivíduo ser informado, bem como informar, como também da liberdade de pensamento e expressão, abarcadas pelos direitos coletivos, a liberdade de imprensa, o direito de resposta, a liberdade de reunião, dentre outros.

Neste sentido, é de tamanha essencialidade reconhecer as dimensões da liberdade de expressão em sua acepção ampla, visto que a garantia de tal direito permite a bifurcação e materialização de diversos outros. Diante disso, se reconhece a dimensão instrumental da liberdade de expressão, que se configura através da possibilidade da utilização de meios para exteriorizar o pensamento, e a dimensão substantiva, que nada



mais é que a própria atividade de pensar, formar o pensamento e a partir disso, exteriorizá-lo.

Sobreleva notar que diante desse cenário de possibilidades e ramificações do direito à liberdade de expressão, proporciona-se um espaço de concretização que corrobora a necessidade da garantia de não limitação de outros direitos que, porventura, venham a ser rechaçados. Dessa maneira, dada a relatividade dos direitos fundamentais e o caráter principiológico que carregam, põe-se em relevo a necessidade da ponderação dos ideais pretendidos, vez que a colisão entre direitos fundamentais é inerente ao desenvolvimento tanto das relações individuais e sociais, quanto ao próprio alcance da eficácia do ordenamento jurídico no plano concreto.

3. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A colisão entre normas constitucionais, tema de ampla notoriedade entre os estudiosos do Direito Constitucional, se configura a partir da situação em que o exercício de dado direito fundamental acaba por impedir ou mitigar o exercício de outro direito, também fundamental. Não obstante a relação antinômica entre os direitos, é substancial que sejam analisadas as premissas necessárias à verdadeira concreção dos ideais prelecionados, para que então se alcance a solução do problema. Dessarte, se faz necessário adentrar no estudo aplicado das teorias existentes, no intuito de, diante do caso concreto, ter-se uma resolução justa e eficaz, por meio do balanceamento dos direitos em voga, sem, portanto, haver a transgressão deles.

Em que pese a natureza principiológica dos direitos fundamentais, tendo em vista a inerência de sua aplicabilidade imediata e que, além disso, estes não são absolutos, uma vez que a partir de determinada situação fática, vê-se o real antagonismo entre os pressupostos que lhe compõem frente a relação de sopesamento que se forma. Considerando a necessidade de flexibilização a partir da observância de tal situação, é primordial promover a análise esmiuçada, a fim de que seja alcançada a resolução antinômica.



Neste compasso, o conflito entre normas constitucionais enseja a aplicação do Princípio da Proporcionalidade no intuito de atingir uma solução justa e eficaz ao plano concreto, com o fulcro de garantir a proteção dos bens constitucionais. Face à dinamicidade das normas, é certo que seus núcleos essenciais, muitas das vezes, apenas são apresentados a partir da colisão enfrentada, o que sobrepuja o grau de abertura e a possível flexibilidade que carregam consigo. Fato é que o problema central repousa na necessidade de distinção dos limites impostos aos direitos fundamentais antinômicos, ou seja, reside na busca, e consequente, dúvida, em como determinar qual direito deverá prevalecer e, caso seja necessária a restrição, como se darão seu cumprimento e seus efeitos. Do Princípio da Proporcionalidade decorrem subdivisões que se encaixam a variadas situações e especificidades, desse modo, a interdependência e comunicação entre os métodos hermenêuticos propiciam ao intérprete uma gama de oportunidades viáveis para a resolução de conflitos.

A interpretação constitucional guarda relação direta com a colisão entre normas, vez que, com base em seus elementos, tem-se a resolução do problema, viabilizada por meio dos métodos hermenêuticos auxiliares ao exercício do intérprete. Neste ponto, convém pôr em relevo o Princípio da Unidade da Constituição, precípuo ao êxito da interpretação constitucional, em razão de sê-lo o cerne para toda e qualquer resolução da antinomia entre normas. Em alusão a este princípio, sobre a Constituição, pondera Konrad Hesse (HESSE, 1992, p. 45):

C “sus elementos se hallan en una situación de mutua interacción y dependencia, y sólo el juego global de todos produce el conjunto de la conformación concreta de la Comunidad por parte de la Constitución. Ello no significa que este juego global se halle libre de tensiones y contradicciones, pero sí que la Constitución sólo puede ser comprendida e interpretada correctamente cuando se la entiende, em este sentido, como unidad, y que el Derecho constitucional se halla orientado en mucha mayor medida hacia la coordinación que no hacia el deslinde y el acotamiento.”

Portanto, à vista das considerações aduzidas, elencou-se duas principais teorias para a resolução antinômica no caso em epígrafe, a fim de que no âmbito prático da aplicação dos direitos fundamentais, embasando-se em teorias ético-jurídico-positivas, garantindo seus ideais e premissas necessárias ao ordenamento, alcance-se, fatidicamente,



o âmago da Justiça. Não obstante, os métodos elencados a seguir deverão ser aplicados quando as alternativas convencionais de interpretação hermenêutica, tais como, os critérios da especificidade, temporal e hierárquico, não alcançarem a adequação suficiente à resolução do conflito. Isto posto, segue-se a análise das teorias elencadas.

3.1. Princípio da Concordância Prática ou Harmonização

Konrad Hesse (1966) no desenvolvimento de tal corrente, aduz que os direitos fundamentais devem guardar uma relação de coexistência entre si, havendo, pois, equilíbrio e proporcionalidade na prática, de tal forma que seja permitida a aplicação destes em unidade, dessa forma, alcança-se a interpretação a partir da conexão entre normas constitucionais. Neste ínterim, é essencial destacar que na seleção de qual direito prevalecerá sobre o outro, evite-se o sacrifício total de um deles, havendo, portanto, a preservação do núcleo essencial de ambos os direitos envolvidos.

Neste sentido, Ingo Sarlet (KONRAD HESSE apud INGO SARLET, 1996, p. 26) aduz que

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.

Para Konrad Hesse apud Ingo Sarlet (1996), a aplicabilidade da concordância prática deve ser resultado da ordenação de forma proporcional dos direitos fundamentais e/ou dos valores constitucionais restritivos. Dada a necessidade de solução de conflitos gerada pelo processo antinômico de bens jurídicos, a imposição de condições e limites, os quais devem ser reciprocamente considerados, é salutar ao intento de harmonizá-los em sua concretude.

A partir da aplicação desta teoria ocorrerá tanto a conciliação entre os direitos fundamentais em questão como a imposição de limites recíprocos, como retro mencionado. Dessa forma, frisa-se o que pondera Steinmetz (2001), classificando tal princípio como imperativo às soluções de conflitos, sejam elas advindas do âmbito



legislativo ou do judiciário. À vista disso, seguindo os ideais predispostos, haverá a garantia da unidade constituição, e concomitantemente, a harmonização entre os direitos, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade como base fundamental, o que proporciona a salvaguarda dos ditames pretendidos pela lúdima justiça, garantindo o ordenamento em sua unidade de forma eficaz.

Para o exercício da Concordeância Prática, é mister mencionar que se faz de tamanha necessidade que os princípios sejam sopesados, no intuito de ponderá-los e que se sobressaia o de maior relevância no caso concreto, sem que seja, portanto, permitida a violação do núcleo basilar de nenhum dos direitos envolvidos, de forma tal que se concretize a efetivação concomitante de ambos. Neste diapasão, o Princípio da Concordeância Prática guarda relação com o Princípio da Proporcionalidade, em respeito à Unidade da Constituição, destacando-se a coexistência e comunicação entre direitos fundamentais antinômicos, sendo rechaçada qualquer tipo de violação.

3.2. Ponderação de Princípios – Peso e Importância

O Princípio da Proporcionalidade, em sua acepção estrita, através da técnica da ponderação de princípios, conta com o estabelecimento do peso e da importância dos direitos em voga, e neste compasso, atua-se na busca por justiça e pela solução em consonância com ideais democráticos e constitucionalmente cabíveis, determinando-se os valores e interesses inerentes à determinada situação. A interligação entre os princípios mencionados materializa o estudo e a aplicação de métodos de interpretação e hermenêutica constitucional, no entanto, a análise a seguir deter-se-á de maneira mais minuciosa à Ponderação de Princípios.

Para que haja a coexistência entre direitos antinômicos, faz-se necessário, pois, que o intérprete coordene os bens jurídicos, reduzindo proporcional, abstrata e concretamente, o âmbito de aplicação de cada um, o que possibilita o exercício de ambos, por óbvio, com as limitações decorrentes da colisão antinômica. De acordo com as lições de Dworkin (2002), a ponderação permite que se visualize, no caso concreto, o conteúdo propriamente dito do princípio, e a partir disso, faz-se a análise dos pesos, e a classificação



de qual terá peso maior em relação ao outro, o que, como já pontuado, não enseja a invalidação do de menor peso.

Não obstante, vê-se que a viabilidade do método em análise em casos concretos é real e materializada a partir da concomitância entre premissas maiores, as quais são válidas, vigentes e de mesmo nível hierárquico, entretanto, as soluções apresentadas diretamente proporcionam posicionamentos que entram em colisão, tornando visível, a contradição entre normas jurídicas. Neste sentido, realiza-se a determinação do peso e da importância de cada direito envolvido, a fim de que seja estabelecida a constrição de um ou outro, ocorrendo, dessa forma, a supracitada prevalência de um deles, vez que o exercício e garantia de um, minimiza (mas não exclui) o exercício do outro, em razão da relatividade.

Nesta esteira, corroborando com tal ensinamento, aduz Bulos (BULOS, 2015, p. 163):

“Técnica da ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito. Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar. À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável.”

Insta notar, portanto, que tal método de resolução é empregado, quando a subsunção do fato à norma não resta suficiente, em razão da relação antinômica que esbarra nos métodos corriqueiros e usuais da hermenêutica jurídica. O arcabouço abstrato que esta teoria carrega, por ser altamente dependente da valoração dos bens jurídicos envolvidos, demanda um estudo minucioso e subjetivo, sendo assim, garantidos os direitos.

Dessa forma, com a aplicação da teoria da ponderação de princípios, há o estabelecimento dos “enunciados de preferência”, como denomina Alexy, que guardam relação direta com as especificidades da situação fática em epígrafe (ALEXY, 2011. 669 p.). Esse tipo de aplicação seguirá os pressupostos mencionados para sua classificação,



como ditames que deverão ser obrigatoriamente seguidos, não resultando em um juízo de valor arbitrário do intérprete.

Não se pode olvidar, que quando classifica-se o direito de mais relevância na realidade prática, um bem jurídico prevalecerá sobre o outro, conseqüentemente, em outras palavras, o que verdadeiramente há, é a escolha de um dos direitos, não significando desprezo e inobservância do de “menor” força, que jamais será suprimido. À vista disso, serão preservados os seus núcleos essenciais, conforme o Princípio da Proporcionalidade, cumprindo, dessa maneira, tanto a salvaguarda dos direitos pretendidos, como a eficácia dos princípios basilares amparados pelo ordenamento jurídico.

3.3 A dicotomia entre Liberdade de Expressão versus Dignidade da Pessoa Humana e o Processo Eleitoral Brasileiro no ano de 2018

Na contemporaneidade, observa-se a notória conexão entre política e meios de comunicação, tal tipo de exercício do poder da linguagem proporciona comportamentos diversos tanto pelos seus emissores, como, conseqüentemente, pelos seus receptores. Neste compasso, traz-se ao cenário moderno, a percepção do avanço tecnológico no debate político-eleitoral, sendo a internet utilizada como um verdadeiro atalho impulsionador ao desenvolvimento de tais instituições, sobretudo porque acaba por provocar a fusão entre real e digital.

É exatamente neste cenário social imediatista, que surgem debates embasados em incertezas, vez que a comunicação enunciativa através do meio virtual, seja lá qual for a temática, na maioria das vezes, pela instantaneidade da informação, não é realizada de forma minuciosa, dimanando assim, em conclusões vazias. A partir disso, há a distorção daquilo que é real como forma de reforçar concepções existentes, com o único e exclusivo intuito de corroborar um pensamento que já faz parte de uma crença individual e pessoal, no entanto, atribui-se a roupagem de verdade real para que haja um alcance e adesão maior ao que é enunciado. Nessa perspectiva, o Direito se dirige a consequência da mentira, que vai além da conduta antiética, isto é, o Direito se atenta ao dano efetivo



ou potencialmente causado por ela, e além disso, com a vontade ou culpa do agente em causar tal situação.

É certo que por trás da vasta discussão ante à violação existente no embate entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, há questões sociais, filosóficas, psicológicas, culturais, dentre outras, no entanto, o presente trabalho cuida estritamente da análise do impacto causado através da ótica jurisdicional, não adentrando em outros planos analíticos, também importantes ao estudo das condutas ensejadoras à colisão em epígrafe.

No Brasil, a conjuntura social e política é refletida por uma onda de medos, incertezas e inseguranças, o que acaba por tornar a massa coletiva muito mais vulnerável a discursos inverídicos. Nessa atmosfera, as pessoas conseguem ser atraídas por promessas fantasiosas, entrando em discussões férvidas pautadas em informações falsas, levadas pelos sentimentos de paixão e emoção em meio a suas bolhas sociais.

Inserido na era da pós verdade, o processo eleitoral brasileiro do ano de 2018 não só foi palco para propagação e espetacularização de fake news, como foi marcado e determinado pela adoção arrebatadora dos eleitores ao discurso político de seus candidatos, materializando a política como um tipo de religião, onde a posição doutrinária ocupada pelo “outro lado” sempre estará condenada ao erro e rechaço, independentemente das convicções individuais no que concerne ao assunto abordado. Ou seja, neste cenário, os seguidores partidários, em tom aguerrido, defendem severamente quaisquer informações proferidas pelos seus correligionários políticos, sendo estas, portanto, idealizadas como verdades reais e absolutas, como supracitado, aprovadas sem nenhum tipo de análise crítica, vez que a adesão ao preceituado é capaz de doutrinar a ponto de alienar.

Nesse eixo, materializa-se o que é denominado como massa de manobra, termo que surgiu da relação desenvolvida a partir da aplicabilidade da teoria da violência simbólica, aduzida pelo escritor francês Pierre Bourdieu (1989), que se configura como o exercício do poder por meio de uma violência sem coações, movida por uma força “invisível”, através da qual é estabelecida uma relação de dominação consentida, onde há o reconhecimento de imposições determinadas pelo discurso soberano. Portanto, a massa



de manobra, conduzindo-se pela força ou opinião do grupo dominante, imbuída pelo espírito revolucionário, transforma o discurso proferido (com pitadas de pseudo intelectualismo) em dogma irrefutável, e esse exercício de “liberdade” de expressão traz à tona a violação a inúmeros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana em um viés duplo; tanto por aprisionar e alienar indivíduos a ponto de criar máquinas de inverdades em redes sociais, com fulcro de seguir uma doutrina, como por ferir a essência democrática, sobretudo, a honra e a integridade psíquica da pessoa humana que luta enquanto sujeito de direitos e deveres, pautando-se em falsas “defesas” democráticas.

A campanha eleitoral brasileira cresceu nesse contexto, apresentando alto grau de alienação causada pelas inúmeras fake news que entraram em ascendência durante todo o processo eleitoral, dentre elas destacam-se: a distribuição de “kit gay”, a divulgação de imagem com a candidata à vice presidência, Manuela D’ávila, com a frase “Jesus é Travesti”, a fotografia de uma jovem marcada com uma suástica na barriga que afirmou ter sido agredida por eleitores pró Bolsonaro, o plano URSAL e suas teorias conspiratórias de fraude eleitoral, entre outras.

Em um universo amplo de fake news a nível do processo eleitoral nacional, como também estadual e municipal, é importante a adoção de medidas em nome da preservação da dignidade humana e da verdade real. Importa observar que a proibição da divulgação de notícias falsas e seu combate não adentra como conduta lesiva à liberdade de expressão, não sendo, portanto, reputada como censura, vez que as pessoas não podem pautar-se em sua própria torpeza, furtando-se da obrigação de respeitar os limites estabelecidos pela ordem constitucional, ao fundamentar tal violação no exercício da liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precipuamente, é forçoso mencionar que a Era da Pós-verdade é uma realidade latente à atmosfera contemporânea, sobretudo, no que tange ao processo democrático, trazendo, pois, inúmeros infortúnios à garantia da ordem constitucional brasileira.



O poder da linguagem é exercido em seu aspecto dominante e, indubitavelmente, é ideal ao desenvolvimento da liberdade de expressão, em suas subdivisões, quais sejam, a liberdade de informação, comunicação e opinião, sendo uma conquista histórico-social, enquanto direito social e fundamental.

O regime democrático e a conseqüente dinamicidade de seu exercício requerem uma atuação concreta e efetiva tanto dos órgãos competentes do Poder Público, quanto dos órgãos no âmbito privado que exercem influência direta na sociedade como um todo, sendo, portanto, essencial a concreção dos objetivos fundamentais ao exercício democrático, a junção de tais poderes no intuito de alcançar o fortalecimento das instituições e ideais político-sociais.

À vista disso, de tamanha essencialidade evidenciar que a propagação de informações falsas interfere diretamente nas instituições democráticas, o que se deve ao fato de o debate público ensejar uma opinião que é reflexo do exercício do direito ao voto, e conseqüentemente, da escolha dos representantes do povo na ordem pública. Neste ponto, cumpre ressaltar que a expressão de ideias e convicções racionais é altamente proveitosa ao regime democrático, e ainda, o avultar de ideias absurdas e teratológicas desemboca a preocupação com a qualidade do debate público e com a vulnerabilidade do meio social à adesão das falsidades enunciadas. Ao passo que o cenário sobressalta à urgência em dirimir essas questões, seja da adoção de uma postura adequada à situação por parte dos órgãos competentes e da sociedade como um todo, emerge a linha tênue dessa possível adequação da liberdade de expressão.

Limitar algo, principalmente nos tempos atuais, transpõe a ideia de violar determinado direito. No entanto, essa ideia encontra respaldo jurídico na teoria da colisão de direitos fundamentais, na preservação de seus núcleos essenciais, mas no sopesamento dos seus ideais, prevalecendo assim, um em detrimento do outro em casos específicos. É nesse campo que reside a resolução da temática abordada, porque a liberdade de expressão encontra guarida no regime democrático, mas não pode servir como violação à dignidade da pessoa humana, devido ao peso e importância deste direito às esferas individual, e conseqüentemente, social.



A liberdade de expressão não protege o conteúdo fraudulento. Causar danos sociais através de informações inverídicas foge dos ideais de liberdade da ordem constitucional, à vista disso, a proteção as liberdades de expressão e política encontra-se no exercício genuíno deste direito, dessa forma, a deturpação de tais liberdades traz esse leque diversificado de práticas de má-fé com a intenção de resultar em um debate público fraudulento, tal forma de engajamento político deve ser combatida.

Face às considerações aduzidas, de certo notar que há a necessidade de previsão e regulamentação específica para o seio desta problemática, pois, como já supracitado, a ausência de leis que tratem pormenorizadamente das fake news proporciona a maximização das lacunas normativas e dá espaço para a possibilidade de tais violações se perpetuarem no tempo, sem nenhuma repressão contundente. Para o exercício do ideal democrático em sua acepção ampla não é necessária que a liberdade de expressão seja suprimida, ao revés, este é um direito necessário ao avulte democrático. No entanto, no conjunto e na conexão entre garantias, existirão limitações para salvaguardar a promoção da qualidade do debate público e do jogo de ideias que preponderem no cenário da justiça e da consolidação do Estado Democrático de Direito, como o combate às campanhas informativas fraudulentas e o rechaço às fake news. As razões para proteção da liberdade de expressão justificam os limites que a ela são postos. Não há democracia pautada em mentiras, neste sentido, a liberdade de expressão encontra guarida em um cenário de verdade, através da defesa de valores genuínos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. (Teoria & direito público). 2011.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIII, número 2, dezembro de 2020 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília. 12 ed. Vol 3. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13/03/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 632 de 2020**. Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141090>> Acesso em: 09/04/2020.

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs**. São Paulo: Contexto, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 9^a ed. revisada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 163.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 03/04/2020



D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Matthew D'Ancona; tradução Carlos Szlak. – 1. Ed. – Barueri: Faro Editorial, 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 03/04/2020

DISSEMINAÇÃO de fake news para atacar candidatos marca eleição. <https://exame.com/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/> Acesso em: 11/02/2020

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas. Nelson Boeira: Martins Fontes, São Paulo, 1ª ed. Agosto/2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.** Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: 5.ed. Loyola, 1999

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional.** Trad. Pedro Cruz Villalón. 2 ed. Madrid. Centro de estudios constitucionales, 1992, p. 45.

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 23 de mar de 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em: 03 de abril de 2020



RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** Diogo Rais coordenação, - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais.** Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

SARLET, INGO Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais.** Ajuris, v. 66, 1996, p. 26

STEINMETZ, Wilson António. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

civitas



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIII, número 2, dezembro de 2020 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br